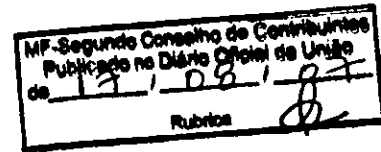




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 11065.003221/2001-91  
**Recurso n°** 124.424 Voluntário  
**Matéria** PIS. AUTO DE INFRAÇÃO.  
**Acórdão n°** 203-12.202  
**Sessão de** 21 de junho de 2007  
**Recorrente** FRITZTRANS SHOES AGENCIAMENTOS DE TRANSPORTES  
NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.  
**Recorrida** DRJ em PORTO ALEGRE-RS



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1996 a 31/08/2001

Ementa: PIS. BASE DE CÁLCULO. VALORES TRANSFERIDOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA.

A previsão legal de dedução da base de cálculo do PIS de valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, não produziu eficácia no mundo jurídico por ter sido revogado antes que ocorresse sua regulamentação na forma determinada pela própria lei.

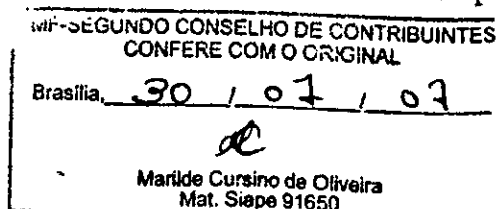
AGENCIAMENTO DE TRANSPORTE.  
FATURAMENTO.

Na contratação direta do transporte pela pessoa jurídica agenciadora, sem contrato entre a transportadora e os clientes daquela, constitui faturamento da agenciadora do transporte os valores recebidos dos seus clientes para repasse à empresa transportadora.

Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda votou pelas conclusões.



  
ANTONIO BEZERRA NETO


Presidente


  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Dory Edson Marianelli, Odassi Guerzoni Filho, Luciano Pontes de Maya Gomes e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

/eaal

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	<u>30 / 04 / 07</u>
	
Marilda Cursino de Oliveira Mat. Sipe 91650	

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30, 07, 07
 Marilda Cursino de Oliveira Mat. Slape 91650

## Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada nestes autos foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de crédito tributário relativo à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) decorrente dos fatos geradores ocorridos no período de outubro de 1996 a agosto de 2001.

De acordo com o Relatório de Verificação Fiscal às fls. 416 a 422, ensejou a lavratura do auto de infração a constatação de que a contribuinte deixara de incluir na base de cálculo do PIS valores do seu faturamento discriminados como "reembolso", que a autuada considerava como mera recuperação de despesa e, por isso, não seria tributável.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre-RS julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão constante das fls. 962 a 970.

Contra essa decisão, a contribuinte interpôs recurso às fls. 977 a 1005 para alegar, em síntese, que:

I – dedica-se, dentre outras atividades, ao agenciamento de serviço de transporte de carga, que consiste em aproximar o tomador e o efetivo prestador do serviço de transporte, por isso, conquanto receba o valor integral pago pelo tomador do serviço, não se apropria da totalidade desse valor, repassando o valor devido ao prestador do serviço e retendo para si apenas pequeno percentual a título de comissão pelo agenciamento;

II – os valores repassados aos transportadores não são contabilizados pela recorrente como receita, não integrando o seu faturamento, por isso não compõem a base de cálculo do PIS, que deve ser integrada apenas pela parcela contabilizada como receita;

III – a fiscalização insiste em classificar como receita valores que necessariamente devem transitar em contas do passivo circulante ou como redutoras do ativo;

IV – seus serviços assemelham-se aos serviços bancários e, assim como os valores em conta do correntista não constituem receita do banco, embora transite em sua contabilidade, os valores que recebe dos tomadores do serviço de transporte transitam em sua contabilidade, todavia, não integram seu patrimônio;

V – o art. 3º, § 2º, inc. II, da Lei nº 9.718, de 1998, para evitar que se tribute duas vezes a mesma receita, permitiu excluir da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica,

VI – o dispositivo legal supracitado é auto-aplicável e não poderia ter sido revogado com efeitos imediatos, por Medida Provisória (MP), pois esta não é veículo legítimo para instituir ou majorar tributos e, ademais, só poderia ter eficácia após noventa dias de sua publicação;

VII – o Executivo não poderia regulamentar o art. 3º, § 2º, inc. II, da Lei nº 9.718, de 1998, pois, se o fizesse, estaria moldando a base de cálculo do tributo em total



afronta ao princípio constitucional da legalidade estrita, mas, por outro lado, teria havido a mencionada regulamentação por meio da Instrução Normativa (IN) SRF n.º 126, de 1988;

VIII – o dispositivo legal em foco possui enunciado completo e inequívoco, não necessitando de regulamentação;

IX – ao revogar o art. 3.º, § 2.º, inc. II, da Lei n.º 9.718, de 1998, a MP n.º 1.991-18, de 9 de junho de 2000, impôs tributação cumulativa, violando princípios constitucionais da igualdade, da capacidade contributiva e da livre concorrência;

X – faz jus à isenção dos serviços destinados ao exterior prevista no art. 7.º, inc. I, da Lei Complementar n.º 70, de 1991, com a redação da Lei Complementar n.º 85, de 1996, e ratificada pelo art. 14, inc. III, da MP n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2000;


XI – a utilização da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic para o cálculo dos juros moratórios é ilegal e inconstitucional, violando o art. 192, § 3.º, da Constituição Federal e a administração pública está vinculada em última instância à Constituição Federal;

XII – a multa de ofício aplicada é abusiva e confiscatória e deve ser excluída do lançamento.

Ao final, solicitou a recorrente o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida e julgar improcedente o lançamento.

É o Relatório.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 07 / 07
	
Marilda Cursino de Oliveira	
Mat. Sape 91660	

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 30, 07, 07  
Marta Cursino de Oliveira  
Mat. Sisepe 91650

## Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso satisfaz os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Não obstante a peça recursal refira-se à Cofins, em deferência ao princípio da informalidade do processo administrativo, tomo-a como recurso relativo à exigência de PIS tratada nestes autos.

Primeiramente, cumpre examinar as questões atinentes ao art. 3º, § 2º, inc. II, da Lei nº 9.718, de 1998, pois o enfrentamento das questões relativas à inclusão das receitas repassadas às pessoas jurídicas que, efetivamente, prestam os serviços de transporte, depende da conclusão desse exame.

Transcreve-se então o dispositivo legal em tela:

*Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*

(...)

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

(...)

*III – os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo.*

(...)

(Grifou-se)

Note-se que a literalidade do dispositivo legal, por si só, rechaça o argumento de que o dispositivo supratranscrito não necessitava de regulamentação, bem como a alegada impossibilidade de o executivo proceder a essa regulamentação, pois a própria lei exige a regulamentação e confere ao Poder Executivo a competência para tal.

Destarte, a acolhida dessas alegações implicaria reconhecer a inconstitucionalidade da disposição legal em questão para, em consequência, afastar sua aplicação, o que, conforme art. 22-A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, com as alterações da Portaria MF nº 103, de 23 de abril de 2002.

Por essa mesma razão, não se pode aqui acatar as razões recursais apertadamente resumidas nos itens VI e IX do relatório.

Portanto, nessa matéria, conclui-se que o art. 3º, § 2º, inc. II, da Lei nº 9.718, de 1998, não teve eficácia, pois, enquanto vigente, não lhe foi dispensada a regulamentação

comandada pela lei e, antes que tal ocorresse, foi retirado do mundo jurídico por meio de expressa revogação comandada pela MP n.º 1.991-18, de 2000.

Nesse sentido, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Resp n.º 445.452-RS, com relatoria do Ministro José Delgado, cuja ementa transcreve-se abaixo:

**RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98, ARTIGO 3º, § 2º, INCISO III. NORMA DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1991-18/2000. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 97, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DESPROVIMENTO.**

1. *Se o comando legal inserto no artigo 3º, § 2º, III, da Lei nº 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP 1991-18/2000. Não comete violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional o decisório que em decorrência deste fato, não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS.*

2. *'In casu', o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência.*

3. *Recurso Especial desprovido.*

Dessa forma, a apreciação da composição da base de cálculo do PIS, com foco nas receitas transferidas pela recorrente aos prestadores do serviço de transportes, será feita à luz da ineficácia do dispositivo legal em tela.

Nesse ponto, cabe ressaltar alguns trechos do Termo de Verificação Fiscal:


*(...) o cliente contratava a empresa fiscalizada para disponibilizar transporte, em virtude de suas importações ou exportações, além de outros serviços e esta, por sua vez, agenciava e disponibilizava tais serviços, cobrando dele, via faturamento, todos os serviços disponibilizados mais comissão.*

*(...)*

*A empresa fiscalizada não age apenas como mera intermediária de seus clientes, tal qual um despachante ou um representante comercial. Ao contrário, realiza em seu nome todos os atos negociais. (...) se desejasse ser, efetivamente, apenas intermediária na prestação de serviços, como uma corretora, deveria encaminhar a documentação dos serviços intermediados diretamente a seus clientes, assim estes teriam uma relação direta devedora/credora com os prestadores de serviços envolvidos no agenciamento e não somente com a fiscalizada.*

*(...)*



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	30, 07, 07
	
Marilda Cursino de Oliveira Mat. SIAPE 91650	

*(...) a maior parte do faturamento, denominado "reembolso", provém de fretes internacionais contratados diretamente pela fiscalizada junto às suas congêneres no exterior. O importador deste serviço é realmente a fiscalizada, que compromete-se a realizar o pagamento, contratando câmbio, sempre em seu nome, e não no de seus clientes.*

(...)

Note-se que o trabalho fiscal concluiu que não havia contratos ou relações comerciais entre os clientes da recorrente e as transportadoras, que eram contratadas diretamente pela recorrente que, em seu próprio nome realizava as operações comerciais, não se configurando, pois, mera intermediação, uma vez que, utilizando expressão da recorrente, não logrou aproximar as duas pontas interessadas no serviço: prestador e tomador.

Importa salientar que, ao constituir-se, a recorrente adotou como objeto social, dentre outros, o agenciamento de transportes internacionais rodoviário, aéreos e marítimos, vale dizer, não consta do seu objeto social o serviço de transporte propriamente dito, o que poderia induzir à equivocada conclusão de que ingressos financeiros para pagamento de serviços de transportes não poderia constituir receita da recorrente.

Ocorre que, independentemente da classificação contábil desses ingressos, uma vez que os serviços de transportes eram contratados em nome da recorrente e esta emitia nota fiscal de serviços a seus clientes, ou seja, a relação tomador e prestador de serviços era estabelecida exclusivamente entre a recorrente e seus clientes, essa "recuperação de custo", ainda que possa ter algum reflexo na apuração do lucro, implica necessariamente faturamento e, portanto, caracteriza receita tributável pelo PIS e pela Cofins, conforme dicção dos arts. 2º e 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2007

  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

